



## LEI N° 736/2025 Santa Fé do Araguaia 02 de julho de 2025.

"Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Santa Fé do Araguaia, define seus componentes, princípios, diretrizes, objetivos e composição, e dá outras providências."

Faço saber que a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA** adotou a **Medida Provisória nº 002, de 2025**, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, para os efeitos do disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município, Sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, devendo o poder público adotar as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

**I** - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, especialmente da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

**II** - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

**III** - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV** - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

**V** - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

**VI** - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais.

### CAPÍTULO II

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Santa Fé do Araguaia.

**Art. 6º** O SISAN rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

**II** - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

**III** - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

**IV** - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 7º** O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:



**I** - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

**II** - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

**III** - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

**IV** - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

**V** - articulação entre orçamento e gestão; e

**VI** - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 8º** O SISAN é integrado por:

**I** - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

**II** - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

**III** - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal;

**IV** - órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e

**V** - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências territoriais e temáticas, que serão convocadas e organizadas pelo COMSEA.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 9º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN constitui-se em instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

**§ 1º** A CMSAN será convocada pelo COMSEA, com periodicidade não superior a quatro anos, sendo precedida por conferências territoriais e temáticas.

**§ 2º** A CMSAN será convocada ordinariamente a cada quatro anos e extraordinariamente a qualquer tempo, conforme regulamento próprio, seguindo o calendário das conferências estadual e nacional.

**§ 3º** A CMSAN será realizada mediante regimento próprio, a ser definido pelo COMSEA.

**§ 4º** A Conferência elegerá os representantes da sociedade civil no COMSEA, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é o órgão permanente, colegiado, de caráter consultivo e de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela política de assistência social, tendo por objetivo propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 11.** Compete ao COMSEA:

**I** - convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, definindo seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

**II** - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**III** - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**IV** - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

**V** - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



**VI** - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;  
**VII** - manter articulação permanente com outros conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, com o conselho estadual e nacional, bem como com os demais conselhos municipais de políticas públicas e entidades de defesa dos direitos humanos;

**VIII** - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

**IX** - propor ao Poder Executivo Municipal a convocação da CMSAN, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento.

**Art. 12.** O COMSEA será composto por no mínimo 06 (seis) membros, sendo:

**I** - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

**II** - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

**§ 1º** Os representantes do governo municipal serão indicados pelos titulares das pastas respectivas e nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º** Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

**§ 3º** Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

**§ 4º** O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

**§ 5º** A representação do COMSEA no CONSEA Estadual será feita por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido pelo plenário do COMSEA, e por um representante do governo municipal, indicado pelo Prefeito, preferencialmente dentre os membros do COMSEA.

**§ 6º** A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, no COMSEA, é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 13.** O COMSEA contará com uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições e estrutura serão definidas em regulamento próprio.

## CAPÍTULO V

### **DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 14.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e terá as seguintes atribuições:

**I** - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**II** - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**III** - articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

**IV** - manifestar-se sobre os acordos e compromissos firmados entre o Município e outros entes federativos, bem como entidades internacionais e multilaterais, que envolvam a área de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 15.** A CAISAN-Municipal será composta pelos seguintes membros:

**I** - Secretário(a) Municipal de Assistência Social, que a presidirá;

**II** - Secretário(a) Municipal de Saúde;

**III** - Secretário(a) Municipal de Educação;

**IV** - Secretário(a) Municipal de Agricultura;

**V** - Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente;



**VI - Secretário(a) Municipal de Planejamento e Finanças;**

**§ 1º** A CAISAN-Municipal será secretariada por servidor efetivo designado pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** A CAISAN-Municipal poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

**§ 3º** A CAISAN-Municipal elaborará e aprovará seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 16.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN-Municipal, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir das deliberações da CMSAN.

**Art. 17.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

**I** - conter análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;

**II** - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

**III** - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 7º;

**IV** - definir as formas de gestão, intersetorialidade, monitoramento e avaliação;

**V** - contemplar metas e iniciativas para o alcance dos objetivos específicos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

**VI** - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais competentes para a implementação das ações e iniciativas.

**Art. 18.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN-Municipal, nas propostas do COMSEA e no monitoramento de sua execução.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Os programas e ações de segurança alimentar e nutricional da administração municipal serão executados com recursos do orçamento municipal e de outras fontes, inclusive de repasses da União e do Estado.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia,** Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de julho de 2025.

**Vicença Vieira Dantas Lino da Silva**  
**Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia-TO**  
**ADM: 2025/2028**



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site  
<https://www.santafedoaraguaia.to.leg.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-c8c2b5-02072025153354**